



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047068-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ZS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, é agravada MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da exequente e negaram provimento ao recurso dos executados. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047068-38.2025.8.26.0000

COMARCA DE GUARULHOS

AGRAVANTE: ZS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

AGRAVADA: MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMAI

INTERESSADOS: LUIZ CARLOS ZAMAI, JOSÉ DA SILVA SOBRINHO E

ALETHEA CARVALHO LOPES

VOTO Nº 56.747

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – IMPOSIÇÃO DE MULTA À EXEQUENTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – RECURSO DA EXEQUENTE BUSCANDO CANCELAR AQUELA MULTA – RECURSO DOS EXECUTADOS BUSCANDO OBTER DA EXEQUENTE O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA PENALIDADE DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL – RECURSOS JULGADOS EM CONJUNTO – AUSÊNCIA, POR PARTE DA EXEQUENTE, DE DOLO, MÁ-FÉ, INTENÇÃO MALICIOSA E TEMERÁRIA DE OBSTAR O CURSO REGULAR DA EXECUÇÃO MEDIANTE DESCUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS A FIM DE OBTER VANTAGEM PARA SI EM PREJUÍZO DOS EXECUTADOS – UTILIZAÇÃO, NA VERDADE, DE MEIOS LEGÍTIMOS DE DEFESA DOS PRÓPRIOS DIREITOS – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO – RECURSO DOS EXECUTADOS IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em ação de execução de título extrajudicial, da decisão que, por entender configurado abuso processual e descumprimento dos deveres previstos nos incisos II, III e IV do art. 77, e incisos IV, V e VI, do art. 80 do CPC, multou o exequente em 2% do valor atualizado do débito.

Alega o agravante que em nenhum momento atuou com dolo específico, indispensável para caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, segundo entendimento do C. STJ, nem culpa que justificasse a imposição da sanção, a qual deve ser afastada. Haverá litigância de má-fé quando configurada alguma das condutas elencadas no art. 80, do CPC, aqui não verificada. Pede efeito suspensivo e reforma.

Processou-se o recurso com efeito suspensivo e dispensa de informações, tendo sido contraminutado.

Em conjunto será julgado o Agravo de Instrumento nº 2047100-43.2025.8.26.0000, interposto por Maria Regina de Oliveira Zamai contra a mesma decisão a fim de obter condenação da empresa "ZS Administração de Bens Ltda" às penas do artigo 940 do Código Civil e da segunda parte do artigo 81 do CPC.

É o Relatório.

A decisão que impôs à agravante "ZS Administração de Bens Ltda" multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça ficou disponível no Diário da Justiça Eletrônico de **08.08.2024**, quinta-feira, e nele foi publicada em **09.08.2024**, sexta-feira (fls. 2027/2036 dos autos originários da execução de título extrajudicial).

Dela a agravante "ZS Administração de Bens Ltda" e a agravada Maria Regina de Oliveira Zamai interpuseram embargos de declaração em **12.08.2024**, segunda-feira, e **16.08.2024**, sexta-feira, ambos, portanto, dentro do prazo legal de cinco dias úteis (fls. 2037/2040 e 2041/2044 dos autos originários da execução de título extrajudicial).

Por sua vez, a decisão que rejeitou ambos os embargos de declaração ficou disponível no Diário da Justiça Eletrônico de **24.01.2025**, sexta-feira, e nele foi publicada em **27.01.2025**, segunda-feira (fls. 2091/2098 dos autos originários da execução de título extrajudicial).

Assim, o prazo para interposição de agravo de instrumento, o qual é de quinze dias úteis, teve início em **28.01.2025**, terça-feira, e terminou em **17.02.2024**, segunda-feira, data em que o Agravo de Instrumento nº 2047068-38.2025.8.26.0000 deu entrada no protocolo do tribunal (fls. 01 do recurso), sendo, pois tempestivo.

Ressalte-se que por firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração são cabíveis de qualquer decisão judicial (REsp 465.346/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.10.05; REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.99) e, sendo tempestivos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes, nos termos do artigo 1.026, caput, do CPC, ainda que não conhecidos,

rejeitados ou considerados incabíveis (EResp 302.177/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.09.04; AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 631.528/ES, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 01.02.06; REsp 762.384/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.05; REsp 653.438/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.10.05; REsp 755.209/PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.10.05; REsp 643.612/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 26.09.05; AgRg no REsp 662.045/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29.08.05; AgRg no Ag 582.138/PR, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 22.11.04; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 597.739/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.11.04; REsp 615.173/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 24.05.04; EDcl no REsp 289.154/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.03.04; REsp 325.083/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 23.09.02; REsp 503.598/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 28.10.03; REsp 444.162/GO, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 12.08.03; REsp 401.223/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 26.08.02; REsp 337.722/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.04.02, AgRg no REsp 816.537/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.10.2007).

Rejeito, portanto, as preliminares de preclusão e de intempestividade do Agravo de Instrumento nº 2047068-38.2025.8.26.0000, suscitadas na contraminuta deste recurso.

Passo ao exame do mérito de ambos os agravos.

A juíza de primeiro grau aplicou multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça à exequente "ZS Administração de Bens Ltda" pelos seguintes motivos:

1) a exequente postulou por diversas vezes adjudicação dos bens penhorados sem efetuar o depósito da diferença entre o valor do crédito e o valor daqueles bens – este superior àquele –, não observando decisão anterior nesse sentido, proferida com base no artigo 876, § 4º, inciso I, do CPC e confirmada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2085200-43.2020.8.26.0000;

2) a exequente mencionou em sua impugnação ao laudo pericial a existência de multa por litigância de má-fé imposta aos executados e perguntou ao perito o porquê de tal multa não ter sido incluída no cálculo da dívida, quando a sanção aplicada aos executados foi uma multa por ato atentatório à dignidade da justiça e que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

essa multa foi revertida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2103083-95.2023.8.26.0000.

Segundo a juíza, as condutas descritas nos itens 1 e 2 desconsideram a autoridade das decisões do Poder Judiciário e descumprem o dever de boa-fé, configurando abuso processual e violação dos deveres previstos nos incisos II, III e IV do artigo 77 e dos incisos IV, V e VI do artigo 80, ambos do CPC.

Antes de mais nada, cabe esclarecer que os executados já haviam postulado ao juiz que oficiava no processo que aplicasse à exequente sanção por litigância de má-fé em razão do descumprimento da determinação para depositar a diferença entre o valor do crédito e o valor dos bens penhorados (fls. 1525/1534 dos autos originários da execução de título extrajudicial) e aquele magistrado, por decisão que passou em julgado, não vislumbrou qualquer hipótese de litigância de má-fé nessa conduta da exequente (fls. 1567/1569 dos autos originários da execução de título extrajudicial).

Portanto, esse comportamento da exequente já foi objeto de apreciação pelo juiz que conduzia o processo e, por isso, não poderia voltar a ser apreciada pela magistrada que passou a conduzi-lo, em razão da preclusão **pro judicato**, nos termos do artigo 505, caput, do CPC.

Ainda que assim não fosse, verifico que não estão presentes na conduta da exequente o dolo, a má-fé, a intenção maliciosa e temerária de obstar o curso regular da execução mediante descumprimento de ordens judiciais a fim de obter vantagem para si em prejuízo dos executados, mas sim a utilização de meios legítimos de defesa dos próprios direitos, não havendo razão para impor-lhe multa por ato atentatório à dignidade da justiça, multa e indenização por litigância de má-fé e a sanção do artigo 940 do Código Civil.

Ao exame dos autos originários da execução, verifico que a exequente vem se recusando a realizar o depósito da diferença entre o valor do crédito e o valor dos bens penhorados, porém, não com o intuito de descumprir decisão judicial e causar prejuízo aos executados, e, sim, para se exonerar da obrigação de fazê-lo por ter crédito superior ao valor dos bens penhorados, o que, em tese, tem previsão no artigo 876, § 4º, inciso II, do CPC. Tal superioridade decorreria do fato de ser

titular de outros créditos em face dos executados, os quais seriam oriundos de outros processos judiciais e, uma vez somados, superariam a diferença a ser depositada e com esta poderiam ser compensados, o que, em tese, tem previsão no artigo 368 do Código Civil (fls. 1409 e seguintes dos autos originários da execução de título extrajudicial).

Aliás, o magistrado que atuava no processo já havia reconhecido a possibilidade de haver compensação de valores (fls. 1567/1569 dos autos originários da execução de título extrajudicial), e a decisão por ele proferida, nessa questão, foi mantida pela Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2103083-95.2023.8.26.0000, cujo acórdão, que transitou em julgado, decidiu estarem presentes os requisitos do artigo 368 do Código Civil para compensação de valores em razão da exequente ser também credora dos executados por quantia líquida e certa penhorada no rosto dos autos da execução, penhora esta oriunda de processo de cumprimento de sentença (fls. 1745/1751 dos autos originários da execução de título extrajudicial).

Além disso, eventual descumprimento do prazo para realização do depósito previsto no artigo 876, § 4º, inciso I, do CPC acarreta sanção própria, qual seja, o desfazimento da adjudicação, por restar prejudicada, conforme decidido pela Câmara no Agravo de Instrumento nº 2103083-95.2023.8.26.0000 (fls. 1745/1751 dos autos originários da execução de título extrajudicial).

Outrossim, apresentar impugnação ao laudo do perito e formular a ele questões sobre pontos a respeito dos quais a parte tem alguma divergência ou dúvida — como, por exemplo, o motivo de não ter sido incluído no cálculo do crédito eventual sanção processual (fls. 1969/1974 dos autos originários da execução de título extrajudicial) — tem previsão no artigo 477, §§ 1º a 3º, do CPC, não sendo possível deduzir daí a intenção de desobedecer a autoridade de decisões judiciais.

Ressalte-se que a caracterização de litigância de má-fé exige dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade (REsp 699.393/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 09.05.05; REsp 523.490/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01.08.05; EDcl no

AgRg no REsp 480.221/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.07; REsp 499.830/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 20.09.04; AgRg no Ag 398.870/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 11.03.02; REsp 397.832/RS, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 01.04.02; REsp 334.259/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10.03.03), hipóteses não configuradas.

A utilização dos recursos ou meios de defesa previstos em lei, por si só, não caracteriza litigância de má-fé ou mesmo ato atentatório à dignidade da justiça. É necessário haver a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo a fim de causar prejuízo à parte adversa (AgRg na MC 16.600/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 20.04.10; EREsp 210.636/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 14.04.03; REsp 479.876/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 22.02.10; REsp 638.697/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.08.06; AgRg no REsp 710.125/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12.09.05; REsp 809.127/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 15.05.06; REsp 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.05.06; REsp 815.690/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 26.04.06; AgRg no REsp 875.799/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.11.08; REsp 886.119/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.07; EDcl no REsp 999.040/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 30.04.08; REsp 1.006.562/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe 29.04.08; REsp 1.010.188/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.03.08; REsp 1.188.043/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21.05.10; REsp 1.128.314/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 30.09.09), não sendo esse o caso.

A aplicação da sanção civil prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002, correspondente ao artigo 1.531 do Código Civil de 1916, dependeria de demonstração de má-fé do credor (Tema 622 do STJ, REsp 1.111.270/PR, 2ª Seção, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 16.02.2016), o que não ocorreu, como exposto acima.

Ressalte-se também que, já tendo sido reconhecido à exequente o direito à compensação de valores, como acima referido, a controvérsia a respeito da correção dos cálculos da exequente persiste e somente após solução dessa questão em primeiro grau, inclusive, se necessário, mediante complementação da perícia – cujo laudo a juíza não homologou (fls. 2027/2032 dos autos originários da execução de título extrajudicial) – será possível verificar se o crédito da exequente é inferior ou superior aos bens penhorados e, dependendo do caso, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

persiste a necessidade de se efetuar depósito de diferença ou se a execução deve prosseguir para cobrança de saldo remanescente.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da exequente e nego provimento ao recurso dos executados.

MATHEUS FONTES
Relator